



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **04.989/04**

Prefeitura Municipal de Nazarezinho.

Contratos por Excepcional Interesse Público. Verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-859/2008.

Declara-se o cumprimento parcial.

Aplica-se multa. Assina-se prazo ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1- TC- 01.649 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04.989/04**, que trata da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0859/2008, referente ao exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, e

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara, em sessão realizada em 20/05/2008, através do Acórdão AC2-TC-0859/2008 (fls. 360/362), decidiu: **1) Considerar** cumprido parcialmente o Acórdão AC2-TC- 073/2007; **2) Aplicar** multa pessoal ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, então Prefeito Municipal de Nazarezinho, no valor de R\$ 2.805,10; **3) Fixar** o prazo de 60 dias ao mencionado Prefeito, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal do Município, através de afastamento dos contratados Gerlânia Bezerra de Lima, Maria Asuila Rosendo dos Santos, Maria do Socorro Sarmiento e Rosenilda Florêncio Barbosa, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; **4) Recomendar** à Administração Municipal de Nazarezinho, nas próximas contratações por excepcional interesse público, a realização de prévio processo seletivo simplicado, bem como que se abstenha de renovar indiscriminadamente tais contratações, devendo priorizar a realização de concurso público para preenchimento do seu quadro de pessoal, e **5) Comunicar** à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba sobre a falta de pagamento da multa aplicada mediante Acórdão AC2-TC- 073/2007;

CONSIDERANDO que a Corregedoria realizou inspeção na Edilidade, no período de 31/08 a 05/09/09, quando foi colhida documentação de fls. 378/487 e, através de relatório de fls. 487/489, constatou: **a)** em relação à multa aplicada, não foi disponibilizado nenhum comprovante de quitação; **b)** no tocante ao quadro de pessoal, as Sr^{as}. Gerlânia Bezerra de Lima e Maria Asuila Rosendo dos Santos permanecem no quadro, em razão de terem sido efetivadas de forma irregular, a Sra. Maria do Socorro Sarmiento permanece no quadro e aguarda resultado do concurso público realizado naquela prefeitura, em agosto/09, e a Sra Rosenilda Florêncio Barbosa não consta mais na folha de pagamento; e **c)** realização de concurso público em agosto/09, concluindo que o Acórdão AC2-TC-0859/2008 não foi cumprido na íntegra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.989/04

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através de cota da Exm^a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fl. 498, tendo em vista que a autoridade responsável não procedeu em sua totalidade às medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação a alguns servidores municipais, posto ainda remanescerem pessoas laborando no serviço público municipal em situação irregular, pugnou pela aplicação de multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade omissa, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, face ao não cumprimento da decisão desse Tribunal em sua totalidade, bem assim pela concessão de prazo ao atual Prefeito Municipal de Nazarezinho, para adoção daquelas providências, conforme determinação do mencionado Acórdão, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do pronunciamento do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 - **declarar** o cumprimento parcial do *Acórdão AC2-TC- 0859/2008* pelo Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, já que não houve a efetiva comprovação das medidas visando o restabelecimento da legalidade quanto à regularização no quadro de pessoal, conforme providência indicada pela Auditoria;
- 2 - **aplicar** nova multa pessoal ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por descumprimento da decisão consubstanciada no *Acórdão AC2-TC-0859/2008*, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e
- 3 - **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, para o restabelecimento da legalidade quanto à regularização do quadro de pessoal, ainda não efetivada no quadro de pessoal, conforme assinalou a Corregedoria em seu relatório de fls. 487/489, remetendo ao Tribunal a documentação comprobatória da efetivação dessas providências, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 28 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL